



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.001123/98-17
Recurso nº 143.186 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.657 – 1ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIVEL FRIBURGO VEÍCULOS S/A

Ementa: DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8212/91. VIOLAÇÃO INEXISTENTE EM RAZÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

A violação à legislação tributária não se caracteriza diante da edição da súmula vinculante nº 08, na medida em que retirou a norma que se reputa afrontada do ordenamento jurídico.

DECADÊNCIA.

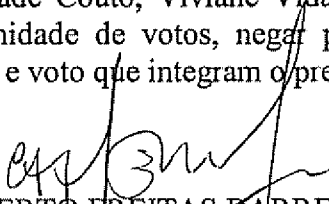
O prazo decadencial deve ser computado a teor do previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, pois o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento do tributo.

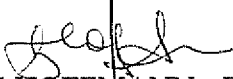
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180 DO RIR/80. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Indício que, por haver prova que o coloque em dúvida, torna-se insuficiente à procedência da autuação pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional quanto à decadência, votaram pelas conclusões os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Freitas Barreto. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na contrariedade da decisão recorrida, tomada por maioria de votos, à legislação tributária.

O auto de infração foi lavrado em 06/05/1998, para exigência do IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSLL, relativos aos exercícios de 1993 e 1994, diante da constatação das seguintes irregularidades:

-Omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação não comprovada.

-Despesa indevida de correção monetária caracterizada pelo lançamento na razão auxiliar em UFIR, a título de ajuste, de 67.435,0766 UFIR.

-Dedução irregular do imposto devido, caracterizado pelo excesso de dedução, além do limite estabelecido de 8%.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 285/298 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 401/418, rejeitou preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo contribuinte, e julgou o lançamento parcialmente procedente, declarando os valores devidos dos tributos, com aplicação de multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 429/449 dos autos.

A antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, num primeiro momento, não conheceu do recurso, por considerá-lo intempestivo (fls. 566/581).

O contribuinte apresentou embargos de declaração às fls. 617/618.

Às fls. 633/655, aquele órgão julgador acolheu os embargos de declaração para conhecer do recurso voluntário, no bojo do qual rejeitou a preliminar alegada pelo contribuinte e acolheu a decadência suscitada de ofício pela Relatora dos fatos geradores ocorridos até abril de 1993. No mérito, deu-se provimento parcial ao recurso para cancelar a autuação no que tange a omissão de receitas/passivo fictício e afastar a tributação dos meses subsequentes a abril de 1993, referente a despesas indevidas da correção monetária. Eis a ementa da decisão:

*ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO —
Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária*

DECADÊNCIA — IRPJ E REFLEXOS - Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e não se verificando a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve ser aplicada a regra do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, limitando o direito de constituição do crédito tributário até cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO — Não se ajustando os fatos à hipótese de passivo fictício de que trata o artigo 180 do RIFU80, fundamento legal do lançamento, é de se cancelar a exigência do imposto. A presunção legal de desvio de receitas na hipótese de passivo não comprovado somente tem lugar após 1º/01/1997, quando passou a ter eficácia o disposto no art. 40 da Lei nº 9.430/96.

CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A contabilização a maior de despesa de correção monetária gera a redução indevida do lucro líquido e a sua tributação é medida que se impõe. Insubsiste, entretanto, neste caso, imposição fiscal para os períodos subsequentes por inexistência de substância fática. A Correção Monetária credora exigida gera alteração do resultado do exercício, em igual montante, trasladando-se, integralmente, o seu valor para o patrimônio líquido que, sujeito aos mesmos índices de correção monetária, anula os efeitos daquela.

VALE-TRANSPORTE. DEDUÇÃO ACIMA DO LIMITE - A dedução do vale-transporte está limitada ao valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas no período de apuração, observando-se, ainda, o limite de 8% do valor do imposto devido.

LANÇAMENTOS REFLEXOS — Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento de IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 660/686), com base na contrariedade da decisão recorrida, tomada por maioria de votos, ao artigo 45 da lei nº 8.212/91, no que se refere ao reconhecimento da decadência relativa à CSLL e à COFINS; e ao artigo 180 do RIR/80, quando exonerou o contribuinte da exigência referente à omissão de receitas, caso em que também houve afronta às provas dos autos.

Quanto ao reconhecimento da decadência do IRPJ e da contribuição ao PIS, baseou-se em divergência jurisprudencial, no que tange à discussão, em linhas gerais, a respeito da relevância ou não do pagamento antecipado por parte do contribuinte para a definição do dispositivo legal de regência do prazo decadencial.



A recorrente argumentou, em suma, que, na hipótese de lançamento ex-offício de tributo não recolhido pelo contribuinte, o prazo decadencial não é aquele previsto no art. 150, § 4º, e sim o artigo 173 do Código Tributário Nacional. De modo que, acolhida esta tese deve-se restaurar, também, a parte do lançamento concernente à correção monetária.

Por outro lado, afirmou, quanto à CSLL e à COFINS, que o prazo de contagem da decadência deve observar o artigo 45 da Lei 8.212/91, o qual restou violado pela decisão recorrida.

Apontou, por fim, no que se refere ao passivo fictício, equívoco na conclusão a que se chegou na decisão recorrida, nos seguintes pontos:

a) quando se afirmou não ter a autoridade administrativa demonstrado a efetiva existência de passivo fictício e que o contribuinte comprovara, por meio de documentos, a origem dos adiantamentos e dos estornos realizados na contabilidade;

b) quando decidiu que a presunção legal de omissão de receitas, por manutenção, no passivo, de obrigações comprovadas, somente passou a existir com a edição da Lei 9.430/96 e;

c) em consequência da premissa (equivocada) anterior, afirmou que falta previsão legal para o lançamento efetuado pela fiscalização, e, portanto, a autuação deve ser cancelada.

Alegou que tal entendimento não merece prosperar, ante a obrigação da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real de manter a sua escrituração no estrito cumprimento das leis comerciais e fiscais, devendo abranger toda e qualquer operação, obrigação contratual, discriminando a forma de pagamento, o prazo para entrega e as condições para restituição, etc.

Apontou a falta, nos autos, das cópias dos cheques dos envolvidos, ou dos extratos bancários que poderia vir a compor a efetiva entrada do numerário em sua conta e, conseqüentemente, dos valores que foram escriturados.

Desse modo, não observados os dispositivos legais atinentes à escrituração contábil e fiscal, ante a falta de comprovação, através de documentação hábil, coincidente em datas e valores com os registros contábeis, a escrituração lhe faz prova contrária.

Apontou que apenas as notas fiscais foram citadas pela eminente Conselheira Relatora, como justificativa para afastar a falta de comprovação dos adiantamentos e estornos, não sendo mencionado qualquer outro documento. E, conforme já salientado anteriormente, as notas fiscais apresentadas apenas comprovam a tradição, e não a veracidade daquilo que está escriturado.

Por todos esses fatos, asseverou que a documentação juntada não é capaz de comprovar a origem dos adiantamentos constantes na contabilidade do sujeito passivo. Ainda, o registro de obrigação não comprovada por documentos idôneos seria bastante para manter o auto de infração, mesmo em período anterior a Lei 9.430/96, na linha de diversas decisões que citou e transcreveu.

Afirmou que o fato "*existência, nos registros contábeis, de passivo não comprovado*" representa presunção de que o contribuinte omitiu receitas, independentemente da Lei 9.430/96, eis que se basearam em interpretação do art. 180 do RIR/80.



Assim, prejudicada a conclusão da maioria do Colegiado de que antes da Lei 9.430/96, o registro em contabilidade de obrigações não comprovadas não inverte o ônus da prova, não cabendo ao contribuinte, portanto, apresentar provas da existência de tais obrigações contabilizadas. Pois é evidente que a contabilização de débitos, cuja exigibilidade não seja comprovada por documentos idôneos, diminui a receita declarada pelo contribuinte, caracterizando passivo fictício e, conseqüentemente, a omissão de receitas prevista no art. 180 do RIR/80.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 707/737 dos autos. Postulou pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda, tendo em vista a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, no que tange ao prazo decadencial do IRPJ e do PIS, bem como em razão da impossibilidade de cotejar a suposta divergência em relação ao passivo fictício, por falta de acesso ao inteiro teor do acórdão oferecido como paradigma.

No mérito, sustentou que a decisão combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN

O presente recurso especial é tempestivo.

Analisa-se, agora, o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, no que concerne a cada um dos capítulos do presente recurso especial.

O recorrente, em primeiro lugar, alegou a violação ao artigo 45 da lei nº 8.212/91, em referência ao reconhecimento da decadência relativa à CSLL e à COFINS. Neste ponto, o recurso não deve ser conhecido.

Isto porque, em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido dispositivo, editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág.

Diante disso, verifica-se que não há violação à legislação tributária, já que a norma reputada como atingida não pode, sob qualquer aspecto, ser aplicada. Ora, norma que é declarada inconstitucional em súmula vinculante é norma que foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, o recorrente suscitou divergência jurisprudencial no que tange à declaração da decadência do IRPJ referente aos fatos geradores ocorridos até abril de 1993,

pugnando para que seja dada prevalência ao entendimento segundo o qual, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo para o fisco constituir o respectivo crédito tributário deve ser regido pelo artigo 173, §1º, do CTN.

Demonstrada a divergência jurisprudencial, é de se reconhecer o recurso neste ponto.

O objeto recursal ora em análise consiste na celeuma acerca de qual dispositivo legal deve incidir, relativamente ao instituto da decadência, no caso em que não se verificou qualquer pagamento antecipado de tributo em tese sujeito a lançamento por homologação.

Já externei o meu posicionamento anteriormente, e volto a fazê-lo aqui.

O entendimento que se tem no sentido de distinguir, para fins de determinação do dispositivo a reger a decadência, as hipóteses de existência ou não de pagamento antecipado do tributo, possui a mácula de partir de uma premissa errada: a de que, no caso do lançamento por homologação, o que se homologa é o pagamento.

Na verdade, em casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, esta tem como objeto, não o pagamento eventualmente efetuado, mas sim a atividade de apuração desenvolvida pelo contribuinte. Irrelevante, destarte, se o pagamento efetivamente ocorreu ou não, em face da atividade do contribuinte.

Esta interpretação revela-se inquestionável diante do próprio texto do artigo 150, *caput*, do CTN:

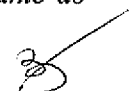
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Note-se, a homologação, consoante expressamente disposto, recai sobre a atividade exercida pelo obrigado, de modo que, estando presente esta, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, a contar da data do fato gerador, para homologá-la.

O motivo que ensejou a divergência sobre a contagem do prazo decadencial em questão tem origem na própria evolução legislativa. Veja-se a lição de Hugo de Brito Machado, bastante elucidativa a respeito:

“Quando a legislação tributária não obrigava o sujeito passivo a prestar informações sobre o valor do tributo, por ele apurado, a autoridade administrativa só tomava conhecimento de sua atividade de apuração através do pagamento. Talvez por isto a doutrina chegou a sustentar ser este o objeto da homologação, quando na verdade o objeto da homologação é a atividade de apuração.

Existindo, como atualmente existe para a maioria dos impostos, o dever de prestar informações ao Fisco sobre o montante do



tributo a ser antecipado, tais informações levam ao conhecimento da autoridade a apuração feita pelo sujeito passivo, abrindo-se assim ensejo para a homologação, tendo havido, ou não, o pagamento correspondente. Antes, o pagamento era o meio pelo qual a autoridade tomava conhecimento da apuração, podendo haver então a homologação, expressa ou tácita. Agora, o conhecimento da apuração chega à autoridade administrativa com a informação que o sujeito passivo lhe presta nos termos da legislação que a tanto o obriga. A mudança na legislação favoreceu o fisco, obrigando o contribuinte a dar-lhe conhecimento, antes do pagamento do tributo, da apuração do valor respectivo. O tomar conhecimento da apuração, porém, tem uma significativa consequência. Obriga o fisco a movimentar-se, seja para recusar a apuração feita pelo sujeito passivo e lançar possível diferença, seja para homologar a atividade de apuração e cobrar o tributo apurado e não pago. Se não age, se fica inerte diante da informação prestada pelo sujeito passivo, suportará os efeitos do decurso do prazo decadencial, que a partir do fato gerador dos tributos começa a correr, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. Ed. Malheiros. 29ª edição. 2008, p. 178),

Com efeito, diante da atividade exercida pelo contribuinte, que acarreta o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador, justamente por este fato é que não se pode relegar, na espécie, para momento outro, o início do transcurso do prazo decadencial.

Forçoso concluir-se, assim, pela configuração da decadência, nos termos do acórdão recorrido.

Passo, agora, a enfrentar a questão concernente ao passivo fictício.

O requisito de admissibilidade, nesse caso, encontra-se devidamente preenchido, pois que, tendo sido a decisão tomada por maioria de votos, a recorrente apontou o dispositivo normativo que reputa violado: artigo 180 do RIR/1980.

A Fiscalização, no caso, autuou o contribuinte com base na omissão de receitas proveniente de passivo fictício. Segundo a fiscalização, a omissão de receitas caracterizou-se pela manutenção, pelo contribuinte, no seu passivo, de obrigações não comprovadas.

Constatou-se que, em alguns períodos dos anos-calendários de 1993 e 1994, foram realizados lançamentos, como adiantamentos diversos, na conta do passivo circulante. O contribuinte, então, intimado, apresentou demonstrativo de composição de passivo, sem, contudo, identificar os títulos que comprovariam as obrigações respectivas. Restringiu-se a informar a data da contabilização da obrigação e do pagamento. Tem-se, ainda, que, para a comprovação dos adiantamentos, o contribuinte apresentou cópias de notas fiscais de vendas de veículos, cujas datas de emissão correspondem à data de lançamento do estorno. Contudo, referidas notas fiscais, na grande maioria, apresentavam valores diferentes dos valores contabilizados como adiantamentos e com beneficiários diferentes dos identificados nos demonstrativos apresentados.

O órgão prolator da decisão recorrida cancelou a autuação, com base, fundamentalmente, na falta de previsão legal para o lançamento. Isto porque a presunção legal de omissão de receitas no caso de manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada apenas passou a vigorar a partir da edição da Lei nº 9.430/96. Entendeu-se que, no período anterior, ao fisco competia desincumbir-se do ônus probatório da omissão de receitas em casos que tais.

A Câmara *a quo* entendeu, também, na hipótese, que *“ainda que se admitisse a presunção levada a efeito pela D. Autoridade fiscal, verifico por amostragem, que o contribuinte demonstra, por meio de documentos, a origem dos adiantamentos e dos estornos realizados na contabilidade (fls. 455, 459, 463, 466, 469, 472, 473, 485, 489, 488, 482, 480, 483, 484, 495, 496, 501, 504, 508, 509 e 512)”*.

Este entendimento, de fato, deve ser mantido.

A recorrente, em suma, defendeu que, se a Lei nº 9.430/96 estabeleceu a presunção legal da omissão de receitas, anteriormente havia a possibilidade da autuação em face da existência de indícios veementes, os quais consubstanciariam presunção simples. Esta, segundo a recorrente, deveria ser afastada pelo contribuinte, a quem cumpria apresentar, em face da autuação, *“indícios ou provas desfavoráveis”* para afastá-la.

Com efeito, a recorrente foi expressa no seguinte sentido;

“Antes da lei nº 9430/96, o passivo não comprovado era indício (forte) de omissão de receitas. Seria razoável admitir que o contribuinte que mantivesse em sua escrituração passivo não comprovado omitiu à tributação as receitas correspondentes. Esta inferência sempre foi admitida por este Conselho de Contribuintes.

Contudo, após a lei nº 9.430/96, não é mais necessário ao fiscal autuante ou ao julgador fazer inferência alguma. O passivo não comprovado já é prova direta de omissão de receitas.

Ora, tanto indícios, quanto as provas diretas, possuem a mesma finalidade, que é demonstrar a ocorrência de um fato. Podem ser conceituados como elementos que colaboram para formar a convicção, do autuante ou do julgador. Diferenciam-se, entretanto, em sua qualidade, pois a convicção formada com base em indícios depende de uma inferência, que pode ser desfeita em vista de indícios ou provas desfavoráveis. Por outro lado, a convicção fundamentada em prova de certo fato somente poderia ser alterada com base em uma contra prova”.

Na verdade, a recorrente pretende que se impere o entendimento de que a circunstância fática de passivo não comprovado, antes da Lei nº 9.430/96, constituía-se em indício ou presunção simples de omissão de receitas, que somente seria afastado por *“indícios ou provas desfavoráveis”* apresentados pelo contribuinte; e, de outro modo, que aquela mesma circunstância, após o advento da Lei nº 9.430/96, especialmente por seu artigo 40, passou a constituir-se em presunção legal de omissão de receitas, somente passível de afastamento por uma *“contra prova”* produzida pelo contribuinte.

Ademais, atacou-se, no recurso especial, o entendimento externado no acórdão recorrido de que as provas coligidas pelo contribuinte atestaram as origens das obrigações reputadas como não comprovadas.

Verifico, contudo, que não houve, ao contrário do alegado pela recorrente, violação à legislação tributária.

Com efeito, é de se ter que indícios constituem-se em fatos conhecidos que, por força de um processo mental, denota a suposta ocorrência de um outro fato, como causa ou efeito daquele, mas que, a rigor, não é efetivamente conhecido, isto é, provado.

O indício, destarte, que venha a permitir a inferência de outro fato, deve, ele mesmo, estar plenamente comprovado. É dizer, o indício, como fato que enseja a dedução de outro fato não comprovado, deve ser de existência inequívoca.

Num primeiro momento, o Fisco autuou o contribuinte, concluindo-se existir passivo fictício, com base na existência de obrigações não comprovadas. Isto, com efeito, pode acarretar a autuação. Contudo, quando o contribuinte, em resposta às movimentações do Fisco, apresenta como prova daquelas obrigações notas fiscais cujas datas coincidem com as datas de lançamento dos estornos, conforme entendeu a Câmara *a quo*, o caráter inequívoco do indício cai por terra. O fato deixa de ser inconteste, isento de dúvidas, requerendo que, em contrapartida, o fisco efetue prova que derrube as provas trazidas pelo contribuinte. Isto não aconteceu. Apenas descartou-se a prova do contribuinte.

Ora, não se pode admitir que se presuma, de um fato não comprovado de forma plena, um outro fato, sobre o qual, ainda mais, não há qualquer prova a respeito. O contribuinte, nesse caso, encontrar-se-ia num estado de insegurança jurídica, com a qual não se pode compactuar.

É de se ter, ainda, que somente se sustenta a autuação com base em indício, quando este, além de constituir-se em fato de inequívoca existência, não se encontra isolado, devendo consubstanciar-se, em verdade, num corpo indiciário que aponte, todo, de forma convergente, para a ocorrência do fato a ser presumido. Não havendo total convergência e harmonia, como de fato aqui não há, o lançamento não se sustenta.

Neste sentido o seguinte julgado:

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÕES SIMPLES - A falta de contabilização de pagamentos comprovadamente realizados através de procedimento de circularização, constitui omissão de receita.

PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes. O que não se aceita no Processo Administrativo Fiscal é a autuação sustentada em indício isolado, o que não é o caso desses autos que está apoiado num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levaram ao convencimento do julgador.

(ACÓRDÃO CSRF/01-05 132. Rel. José Carlos Passuello. Primeira Turma. Processo nº 10880.023539/89-55. 29.11.2004)



Diante disso, não há como se acolher a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de:

- a) Não conhecer do recurso especial, interposto com base na violação do artigo 45 da lei nº 8212/91, diante do que dispõe a súmula vinculante nº 08, que extirpou aquele dispositivo do ordenamento jurídico;
- b) Manter o acórdão recorrido no que tange ao reconhecimento da decadência relativa aos fatos geradores do IRPJ ocorridos até janeiro de 1993;
- c) Negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional no que se refere à alegação de violação ao artigo 180 do RIR/80.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora